



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER REFERENCIAL N° 000005/2021

Processo 2021.02.000446 / 2021/360247

Interessado: PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Assunto: Parecer Referencial

**PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.
OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. LEI
ESTADUAL N° 8.388, DE 2016. DECRETO
ESTADUAL N° 1.672, DE 2016.
ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA
PGE/PA.**

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I – DA CONSULTA.

A Exma. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa solicitou, com base na Ordem de Serviço n° 004/2021 – PGE, a elaboração de Parecer Referencial sobre a temática de promoção por tempo de serviço de oficiais da Polícia Militar, nos termos da Lei Estadual n° 8.388/2016 e do Decreto Estadual n° 1.672/2016.

O objeto deste Parecer visa alinhar o entendimento sobre o tema solicitado, em virtude de demandas de consultas repetitivas.

Nesta Procuradoria, recebi o processo em 28/04/2021. Passo à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA.

1) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

A matéria ora tratada foi disciplinada na Lei Estadual n° 8.388, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA). O referido diploma normativo estabelece os critérios e condições que asseguram aos Oficiais em serviço ativo da Polícia Militar o acesso ao posto imediato, mediante promoção.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nos termos da mencionada Lei, a promoção é um ato administrativo cuja finalidade é o preenchimento seletivo das vagas referentes ao grau hierárquico superior, conforme forem criadas, transformadas ou extintas na organização policial militar, observados os critérios e o processo disciplinados na lei.

No caso de promoção por tempo de serviço, esta dar-se-á quando o Oficial Militar, cumprindo os requisitos dispostos em lei, for promovido ao posto imediato, passando à reserva remunerada.

Sobre a temática ora em análise, a Lei Estadual de regência da matéria – Lei nº 8.388, de 22.09.2016 - assim dispõe:

“Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais em serviço ativo na Polícia Militar do Pará, nos limites dos respectivos Quadros, o acesso ao posto imediato, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

§ 1º **Compete ao Governador do Estado do Pará a edição do ato administrativo de promoção dos Oficiais.**

§ 2º As promoções previstas nesta Lei obedecerão rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o perfeito equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.

(...)

DA PROMOÇÃO DOS OFICIAIS

Art. 3º A Promoção dos Oficiais na Polícia Militar do Pará deve observar o limite dos respectivos Quadros, nos seguintes termos:

I - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coronel;

II - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOSPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel, observado o art. 45 da Lei Complementar nº 53 (Lei de Organização Básica);

III - Quadro Complementar de Oficiais Policiais-Militares (QCOPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major e Tenente-Coronel, observado o art. 46 da Lei Complementar nº 53 (Lei de Organização Básica);

IV - Quadro de Oficiais Capelães Policiais-Militares (QOCPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major e Tenente-Coronel;

V - Quadro de Oficiais de Administração Policiais-Militares (QOAPM): 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão;

VI - Quadro de Oficiais Especialistas Policiais-Militares (QOEPM): 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão.

(...)

Art. 5º O acesso aos postos dos Quadros de Oficiais Policiais Militares ocorrerá mediante promoção ao grau hierárquico imediatamente superior de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

(...)

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post-mortem”.

§ 1º As promoções por antiguidade, merecimento e por **tempo de serviço** serão efetuadas **duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro** para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

§ 2º As promoções pelos demais critérios poderão ser realizadas a qualquer tempo, conforme previsto nesta Lei.

§ 3º Em casos excepcionais poderá ocorrer a promoção por



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ressarcimento de preterição, na forma disciplinada no art. 32 desta Lei.

(...)

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A promoção por tempo de serviço é aquela em que o **Oficial é promovido ao posto imediato**, obedecidos os limites dos Quadros previstos no art. 3º desta Lei, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

I - **para o Oficial do sexo masculino:**

a) ter, no mínimo, **trinta anos de serviço** e, pelo menos, **vinte e cinco anos de efetivo serviço;**

b) ter cumprido os **interstícios previstos nesta Lei;**

c) possuir o **Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO)**, para promoção ao posto de **Major;**

d) possuir o **Curso Superior de Polícia (CSP)**, para **promoção ao posto de Coronel;**

e) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso, **requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais;**

II - **para a Oficial do sexo feminino:**

a) ter, no mínimo, **vinte e cinco anos de serviço e, pelo menos, vinte anos de efetivo serviço;**

b) ter cumprido os **interstícios previstos nesta Lei;**

c) possuir o **Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO)**, para **promoção ao posto de Major;**

d) possuir o **Curso Superior de Polícia (CSP)**, para **promoção ao posto de Coronel;**

e) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso, **requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais.**

§ 1º Os requerimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser **protocolados na Comissão de Promoção de Oficiais no prazo de até sessenta dias antes das datas de promoção previstas nesta Lei.**

§ 2º Os Oficiais **promovidos com base nos incisos I e II deste artigo passarão automaticamente para a reserva remunerada, retroativa a data do ato da promoção.**

§ 3º O Oficial PM que **completar trinta anos de efetivo**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

serviço e possuir os interstícios previstos nesta Lei será promovido ao posto imediato e transferido “ex-officio” para a reserva remunerada e em se tratando de Oficial no posto de Capitão e Tenente Coronel PM, será exigido ainda, respectivamente, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia.

§ 4º O Oficial PM que não preencher as condições previstas no § 3º deste artigo não fará jus à promoção nele prevista, devendo ser transferido automaticamente para a reserva remunerada no posto em que se encontrar.

§ 5º As promoções por tempo de serviço **serão processadas pela Comissão de Promoção de Oficiais após a constatação das condições estabelecidas neste artigo.**

§ 6º **As únicas condições para a promoção por tempo de serviço são as previstas neste artigo.**

§ 7º Para o disposto neste artigo os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada Oficial e informar com a devida antecedência à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 8º Os Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo **deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada,** devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva.

§ 9º Os Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo, quando transferidos para a inatividade, farão jus aos proventos integrais do posto ao qual foi promovido, mantidos os vencimentos e vantagens que percebia no serviço ativo, sem prejuízo aos acréscimos legais da inatividade, ficando vedado o cálculo dos proventos com base no posto imediatamente superior.

§ 10. O **Oficial PM no posto de Coronel que completar 30 anos de efetivo serviço será transferido “ex-officio” para a reserva remunerada.**

§ 11. A transferência para a reserva remunerada prevista no § 10 deste artigo, bem como a prevista no art. 103, inciso II, da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares), não se processará quando o Oficial encontrar-se exercendo o cargo de Comandante-Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, Chefe do Estado-Maior Geral, Corregedor-Geral, Chefe do Centro de Inteligência e Chefes de Departamentos Gerais previstos na Lei de Organização Básica, enquanto durar a investidura.

§ 12. A transferência para a reserva remunerada, será concedida ao policial militar independentemente de estar respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.
(...)

Art. 18. O ato administrativo que tenha por objeto a promoção do Oficial é consubstanciado **sob a forma de decreto do Governador do Estado**, publicado em Diário Oficial do Estado.
(...)

Art. 26. O Oficial que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção prevista nesta Lei, **salvo no caso de Promoção por Tempo de Serviço**, obedecidas as condições previstas no art. 10 desta Lei.” (SIC)

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 8.388/16, também estabelece os critérios, requisitos, datas e demais aspectos relativos às promoções:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará de que trata a Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, estabelecendo as normas, os processos e as condições de aplicação da referida Lei.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados na Lei de Promoção de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Oficiais e por este Decreto.

§ 1º Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, o ato administrativo de promoção dos Oficiais.

§ 2º As promoções devem obedecer rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o perfeito equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 3º As promoções dos Oficiais na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - tempo de serviço;
- V - post mortem.

(...)

Art. 5º As promoções aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão serão efetivadas exclusivamente pelo critério de antiguidade, exceto nos casos de bravura, post mortem e tempo de serviço.

(...)

Art. 35. O Oficial, para ser promovido ao posto imediatamente superior, deverá ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos:

I - Curso de Formação de Oficiais (CFO) para promoção aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

II - O Curso de Adaptação de Oficiais (CADO) para o ingresso nos Quadros de Saúde (QOSPM), Complementar (QOCPM) e de Capelão (QOCPM), condição essa que o habilitará à efetivação ao primeiro posto do seu respectivo Quadro;

III - Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) para promoção de Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOAPM) e Quadros de Oficiais Especialistas (QOEPM);

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

V - Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

§ 1º Fica facultado a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e de Capelão;

§ 2º Serão considerados como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e Capelão, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação;

§ 3º Os cursos previstos nos incisos IV e V deste artigo devem ser concluídos com aproveitamento até a data prevista para o encerramento das alterações conforme Anexo III deste Decreto;

(...)

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Art. 36. A Comissão de Promoção de Oficiais - CPO, órgão colegiado de caráter permanente, fará o processamento das promoções bem como a avaliação das qualidades pessoais e profissionais do Oficial.

Seção Única Das Atribuições Da Comissão De Promoção De Oficiais

Art. 37. Compete à Comissão de Promoção de Oficiais:

(...)

XV - processar as promoções por tempo de serviço, na forma prevista no § 5º do art. 10 da Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016;" (SIC)

Vale mencionar, ainda, a Lei Complementar nº 53, de 07 de fevereiro de 2006, que trata da organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Pará – PMPA, a qual elenca diversos quadros de oficiais na composição do pessoal militar da ativa, entre estes, o quadro de QOPM – Quadro de Oficiais Policiais Militares e o QOSPM – Quadro de Oficiais da Saúde, trazendo as especificidades de cada um:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Art. 42. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal Militar da Ativa:

a) oficiais, constituindo os seguintes quadros:

1. Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), constituído de Oficiais com o Curso de Formação de Oficiais PM Combatentes, sendo um dos requisitos para o ingresso na Corporação ser possuidor do diploma de curso superior de Direito, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

(...)

3. Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), constituído de Oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais;

(...)

Art. 45. No Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), constituído por oficiais da área de saúde com a responsabilidade de prevenção, manutenção e restauração da saúde dos militares estaduais e seus dependentes, além de assistência sanitária aos animais da Corporação, há duas vagas no Posto de Coronel, sendo uma destinada à categoria de médico e outra às demais categorias pertencentes ao respectivo quadro.” (SIC)

Passa-se às teses firmadas neste Procuradoria, à luz das normas supramencionadas:

2) TESES FIRMADAS NESTA PROCURADORIA-GERAL:

.1) DO PROCESSAMENTO DA PROMOÇÃO E DA COMPETÊNCIA PARA A EDIÇÃO DO ATO:

Nos termos do art. 37, XV, do Decreto Estadual nº 1.672/2016¹ e do art.

¹ “Art. 37. Compete à Comissão de Promoção de Oficiais:

(...)

XV - processar as promoções por tempo de serviço, na forma prevista no § 5º do art. 10 da Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016;”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

10, §5º, da Lei Estadual nº 8.388/16², previamente à edição do ato de promoção, o processamento para aferição dos requisitos necessários para a promoção por tempo de serviço cabe à Comissão de Promoção de Oficiais (CPO).

Com efeito, conforme o art. 135, X da Constituição do Estado do Pará³, bem como a previsão do §1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 8.388/2016⁴ do e §1º, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 1.672/2016⁵, a promoção dos oficiais da Polícia Militar está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e dar-se-á por meio de ato administrativo.

Entendimento firmado nesta Procuradoria:

PARECER Nº 835/2020-PGE⁶:

“Vislumbra-se então que, em suma, a Lei Estadual nº 8.388/2016 estabelece os seguintes requisitos para promoção por tempo de serviço para Oficial do sexo feminino:

(...)

d) formalizar requerimento de promoção por tempo de serviço à Corporação; e

e) ter deferido seu requerimento de promoção por tempo de serviço pela CPO.”

PARECER Nº 121/2017-PGE⁷:

“Destaca-se a competência privativa do Exmo. Governador do

² “Art. 10 (...)

§ 5º As promoções por tempo de serviço serão processadas pela Comissão de Promoção de Oficiais após a constatação das condições estabelecidas neste artigo”

³ “Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

(...)

X - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomear e exonerar o Comandante-Geral dessas corporações;”

⁴ Art. 2º (...)

§ 1º Compete ao Governador do Estado do Pará a edição do ato administrativo de promoção dos Oficiais.

⁵ Art. 2º (...)

§ 1º Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, o ato administrativo de promoção dos Oficiais.

⁶ De lavra da i. Procuradora Lígia de Barros Pontes Sefer, aprovado em 21/09/2020.

⁷ De lavra da i. Procuradora Bárbara Nobre Lobato, aprovado em 18/04/2017.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Estado para promoção de oficiais da Polícia Militar, prevista no art. 135, X, da Constituição Estadual, e art. 2º, §1º, da Lei Estadual nº 8.388/2016. Vale a transcrição do dispositivo legal:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

§ 1º Compete ao Governador do Estado do Pará a edição do ato administrativo de promoção dos Oficiais.

§ 2º As promoções previstas nesta Lei obedecerão rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o perfeito equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.”

PARECER Nº 202/2021⁸:

“Os autos vieram instruídos com diversos documentos, que foram posteriormente complementados. Da análise de tudo quanto anexado, observa-se:

a) segundo o art. 135, X da CE/89, compete privativamente ao Governador do Estado promover os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a promoção dos Oficiais da PMPa é ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros, conforme estatui o art. 2º da Lei nº 8.388/2016;”

Outros Pareceres de referência sobre a competência para a edição do ato de promoção: 147/2018-PGE⁹, 694/2020-PGE¹⁰.

.2) **DO MOMENTO DE REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO:**

⁸ De lavra da i. Procuradora Carla N. Jorge Melém Souza, aprovado em 12/03/2021.

⁹ De lavra da i. Procuradora Amanda Carneiro Raymundo Bentes, aprovado em 19.04.2018.

¹⁰ De lavra da i. Procuradora Giselle Bernarroch Barcessat Freire, aprovado em 12/08/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Conforme disposto na Lei Estadual nº 8.388/2016, em seu art. 6º, §1º¹¹, as promoções dos policiais militares, por antiguidade, por merecimento e por tempo de serviço ocorrerão duas vezes ao ano, nas datas de 21 de abril e 25 de setembro.

Entendimento firmado nesta Procuradoria:

PARECER Nº 434/2018-PGE¹²:

“Outrossim, as promoções devem ser realizadas nos dias 21 de abril e 25 de setembro de cada ano, de acordo com o art. 6º, §1º, da Lei Estadual nº 8.388, de 2016, de forma que os efeitos da promoção devem retroagir ao dia 25/9/2018.”

PARECER Nº 835/2020-PGE¹³:

“O art. 6º da Lei Estadual nº 8.388/2016 elenca as promoções na PMPA, dentre elas, a promoção por tempo de serviço, a qual é efetuada 2 (duas) vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - tempo de serviço;
- V - “post-mortem”.

§ 1º As promoções por antiguidade, merecimento e por tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

§ 2º As promoções pelos demais critérios poderão ser realizadas a qualquer tempo, conforme previsto nesta Lei.

¹¹ “Art. 6º (...)

§ 1º As promoções por antiguidade, merecimento e por tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.”

¹² De lavra da i. Procuradora Marcela Braga Reis, aprovado em 09.10.2018.

¹³ De lavra da i. Procuradora Lígia de Barros Pontes Sefer, aprovado em 21/09/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 3º Em casos excepcionais poderá ocorrer a promoção por ressarcimento de preterição, na forma disciplinada no art. 32 desta Lei. Nos termos do mencionado dispositivo legal, a promoção por tempo de serviço não é automática, ocorrendo 2 (duas) vezes ao ano, nas datas de 21 de abril e 25 de setembro.”

.3) DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS PREVISTAS EM LEI PARA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO:

Para a promoção por tempo de serviço dos oficiais militares, a Lei nº 8.388/2016 e o Decreto nº 1.672/2016 traçam alguns requisitos que devem ser preenchidos, havendo diferença quanto ao tempo de serviço entre Oficiais homens e Oficiais mulheres. Vejamos:

a) **TEMPO DE SERVIÇO:** mínimo de 30 anos de serviço para homem, e mínimo de 25 anos de serviço para mulher;

b) **TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO:** 25 anos de efetivo exercício, se homem, e 20 anos de efetivo serviço, se mulher;

Nesse ponto, cumpre mencionar a diferença entre tempo de serviço e tempo de efetivo exercício. Segundo o artigo 130 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.251/1985), o tempo de serviço dos policiais militares começa a computar a partir da data de sua inclusão em uma Organização Policial-Militar; de sua matrícula em órgãos de formação de Oficiais ou de Praças; ou de sua nomeação para posto ou graduação da Polícia Militar.

Por outro lado, nos termos do artigo 132 do referido Estatuto, o tempo de efetivo serviço “é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.”. Cumpre mencionar que o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares é computado como tempo de efetivo serviço (artigo 132, § 1º, inciso I, do Estatuto).

Por fim, os períodos de férias, os afastamentos temporários previstos em



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

lei e o período de gozo de licença especial dos policiais militares não são descontados do cálculo do tempo de efetivo serviço (vide artigo 132, § 2º, do Estatuto).

c) COMPLETAR OS INTERSTÍCIOS LEGAIS: conforme previsto no art. 13, I, da Lei Estadual nº 8.388/2016:

“Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Oficial ao posto imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, exceto para o Quadro de Oficiais de Administração (QOAPMBM) e para o Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPMBM), permanecendo o interstício de dois anos para Primeiro Tenente e três anos para Segundo Tenente:

I - ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

a) seis meses de aspirantado para a promoção ao posto de 2º Tenente;

b) quatro anos no posto de 2º Tenente para promoção ao posto de 1º Tenente;

c) quatro anos no posto de 1º Tenente para promoção ao posto de Capitão;

d) cinco anos no posto de Capitão para promoção ao posto de Major;

e) quatro anos no posto de Major para promoção ao posto de Tenente-Coronel;

f) três anos no posto de Tenente-Coronel para promoção ao posto de Coronel;”

d) CONCLUSÃO DOS CURSOS DO CAO OU CSP: concluir, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) para o posto de Major e **Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)** (nesse último a exigência está prevista no artigo 35, IV, do Decreto Estadual nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016;) ou o Curso Superior de Polícia (CSP) para o posto de Coronel, se for oficial integrante do QOPM.

Ressalta-se que há distinção quanto aos cursos que devem ser concluídos pelos Oficiais do QOPM e do QOSPM, conforme será demonstrado no tópico



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2.4.

e) **PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE PROMOÇÃO:** o requerimento de promoção deverá ser formalizado à Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), no prazo limite de 60 dias antes da data da promoção (21/04 ou 25/09).

Entendimento firmado nesta Procuradoria:

PARECER N° 245/2021-PGE¹⁴:

“30 ANOS DE SERVIÇO. 25 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO. CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA. TEMPO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. REQUERIMENTO PROTOCOLADO NO PRAZO.

O TEN CEL QOPM MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL observou os requisitos, senão vejamos: a) tem 28 anos, 9 meses e 18 dias de efetivo serviço; b) averbou férias não usufruídas dos anos de 1993 a 2001 para contagem em dobro; c) totalizou 30 anos, 3 meses e 18 dias de serviço; d) o interstício desde a última promoção está atendido; e e) o Curso Superior de Polícia foi concluído com sucesso. O Oficial, portanto, atende os requisitos legais para promoção por tempo de serviço a contar de 21.4.2021”

MANIFESTAÇÃO N° 67/2020 – PGE¹⁵.

“No caso em análise, verifica-se que o interessado preenche o requisito de 30 anos de serviço e 25 anos de efetivo serviço, conforme certidão acostada aos autos; cumpriu o interstício de que trata a lei e efetuou o requerimento, o qual foi analisado pela Comissão de Promoção, que se pronunciou de acordo com o pedido. Ainda, a solicitação da promoção foi formulada em 23.06.20, respeitando o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data da promoção, que será em setembro do corrente ano.”

14 De lavra da i. Procuradora Carolina Ormanes Massoud, aprovado em 25/03/2021.

15 De lavra da i. Procuradora Fabíola de Melo Siems, aprovado em 25/08/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER N° 176/2020¹⁶:

“No caso em análise, verifica-se que a interessada preenche o requisito de 25 anos de tempo de serviço, bem como é Tenente Coronel desde 23.09.2016, e, de acordo com a PMPA (fls. 13 a 15 SAJ), concluiu o Curso Superior de Polícia, bem como o interstício de que trata a lei. Ainda, a solicitação da promoção respeitou o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência para a data da promoção, qual seja, 21.04.2020”.

PARECER N° 405/2018-PGE¹⁷:

“b) PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO:

A promoção por tempo de serviço, de acordo com o preceituado no artigo 10 da Lei n° 8.388/2016 acima transcrito, possui os seguintes requisitos a serem preenchidos:

Oficial do sexo masculino:

- * ter, no mínimo, trinta anos de serviço e, pelo menos, vinte e cinco anos de efetivo serviço;
- * ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei;
- * possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de Major;
- * possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel;

Oficial do sexo feminino:

- * ter, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço e, pelo menos, vinte anos de efetivo serviço;
- * ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei;
- * possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de Major;
- * possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel;”

PARECER N° 835/2020-PGE¹⁸:

“Vislumbra-se então que, em suma, a Lei Estadual n° 8.388/2016 estabelece os seguintes requisitos para promoção

16 De lavra da i. Procuradora Fabíola de Melo Siems, aprovado em 12/03/2020.

17 De lavra do i. Procurador Ophir Cavalcante Júnior, aprovado em 20/09/2018.

18 De lavra da i. Procuradora Lígia de Barros Pontes Sefer, aprovado em 21/09/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

por tempo de serviço para Oficial do sexo feminino:

- a) ter, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço e, pelo menos, vinte anos de efetivo serviço;
- b) ter completado os interstícios previstos na Lei Estadual nº 8.388/2016;
- c) possuir o Curso Superior de Polícia CSP, para promoção ao Posto de Coronel;
- d) formalizar requerimento de promoção por tempo de serviço à Corporação; e
- e) ter deferido seu requerimento de promoção por tempo de serviço pela CPO.”

PARECER N° 694/2020-PGE¹⁹:

“O fundamento jurídico da proposta tem respaldo no art. 10 da Lei Estadual nº 8.388/2016 (Dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências) e em seu Decreto Regulamentador (Decreto Estadual nº 1.672/2016), nos seguintes termos:

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 10. A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Oficial é promovido ao posto imediato, obedecido os limites dos Quadros previstos no art. 3º desta Lei, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

I - para o Oficial do sexo masculino:

- a) ter, no mínimo, trinta anos de serviço e, pelo menos, vinte e cinco anos de efetivo serviço;
- b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei;
- c) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de Major;
- d) possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel.

(...)

B) Disposições gerais

Em questões dessa natureza, diante das previsões legais aplicáveis, temos dito nesta Casa de Procuradores que:

1. Nos termos do art. 135, inciso X da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado promover

¹⁹ De lavra da i. Procuradora Giselle Bernarroch Barcessat Freire, aprovado em 12/08/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

2. A promoção dos Oficiais PMPA é ato administrativo que tem por finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros, conforme art.10 da Lei Estadual nº 8.388/2016, acima transcrito;

3. A promoção dos Oficiais PMPA far-se-á por critérios de antiguidade, merecimento, tempo de serviço, ato de bravura e "post mortem", sendo que, no presente contexto, a Proposta enviada visa promoção de oficiais por tempo de serviço;

4. O processamento da promoção imediata por tempo de serviço dos oficiais PMPA é de competência da Comissão de Promoção de Oficiais - CPO, nos termos do §5º, do art. 10 da Lei Estadual n O 8.388/2016;

5. O ato de promoção é expedido por meio de Decreto do Governador do Estado, conforme disciplina o §1º do art. 2º da Lei Estadual nº 8.388/2016.

6. Conforme o Parecer nº 434/2018 PGE, diante da previsão do art. 10, §§ 2º e 8º, no caso específico de promoção por tempo de serviço, não há necessidade de análise de impacto e disponibilidade financeiro-orçamentário, tendo em vista que ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos para a reserva remunerada.”

PARECER N° 202/2021-PGE²⁰:

“Os autos vieram instruídos com diversos documentos, que foram posteriormente complementados. Da análise de tudo quanto anexado, observa-se:

a) segundo o art. 135, X da CE/89, compete privativamente ao Governador do Estado promover os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a promoção dos Oficiais da PMPa é ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros, conforme estatui o art. 2º da Lei nº 8.388/2016;

20 De lavra da i. Procuradora Carla N. Jorge Melém Souza, aprovado em 12/03/2021.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- c) a promoção dos Oficiais PMPa far-se-á por antiguidade, merecimento, tempo de serviço, ato de bravura e “post mortem”, sendo que, no presente contexto, as Propostas enviadas visam promoção de oficiais por tempo de serviço;
- d) essas promoções acontecem anualmente, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, segundo o §1º do art. 6º da Lei nº 8.388/2016;
- e) o processamento da promoção dos oficiais PMPA é competência da CPO, que tem a responsabilidade de organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos legais, os Quadros de Acesso e respectivas propostas de promoção por tempo de serviço, nos termos do art. 12 e ss. da Lei nº 8.388/2016;
- f) o ato de promoção é formalizado por Decreto Governamental, conforme disciplina do §1º do art. 2º da mesma Lei de Promoção de Oficiais.

Sobre os requisitos previstos na Lei nº 8.388/2016 para promoção por tempo de serviço, pode-se referir:

- a) tempo de serviço: mínimo de 30 anos de serviço e 25 anos de efetivo exercício, se homem; e mínimo de 25 anos de serviço e 20 anos de efetivo serviço, se mulher;
 - b) cumprir os interstícios legais;
 - c) ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO para o posto de Major) ou o Curso Superior de Polícia (CSP para o posto de Coronel);
 - d) formalizar requerimento à CPO, no prazo limite de 60 dias antes da data da promoção (21/02/2021), quando devem estar atendidos todos os requisitos aqui enumerados, conforme exige o art. 10, I, 'e', II, 'e' e §1º da Lei nº 8.388/2016; e
 - e) os Oficiais promovidos por tempo de serviço passarão automaticamente à reserva remunerada, cujos efeitos retroagem à data do ato de promoção.
- (...)

Destaca-se que os Oficiais promovidos com base nos incisos I e II do artigo 10, da Lei Estadual nº 8.388/16, passarão automaticamente para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção e Oficial PM que completar trinta anos de efetivo serviço e possuir os interstícios previstos naquele diploma



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

será promovido ao posto imediato e transferido “ex-officio” para a reserva remunerada, com a exigência de que quando se tratar de Oficial no posto de Capitão e Tenente Coronel PM, será demandado ainda, respectivamente, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia²¹.

Se o Oficial não cumprir os requisitos, não fará jus à promoção e será transferido à reserva no posto em que se encontrar, consoante estabelece o § 4º do art. 10 da Lei nº 8.388/16²².

Entendimento firmado nesta Procuradoria:

Parecer nº 147/2018-PGE²³:

“Verifica-se que o Oficial do sexo masculino, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) ou ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOSPM), para requerer à Comissão de Promoção de Oficiais a promoção por tempo de serviço ao Posto de Coronel, deve cumprir as seguintes exigências legais:

- 1) ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço;
- 2) ter cumprido os interstícios previstos na lei; e
- 3) possuir Curso Superior de Polícia (art. 10, inciso I).

Por outro lado, independe de requerimento, a promoção, quando o Oficial completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e possuir os interstícios previstos em lei, quando ocorre a promoção ao posto imediato e transferência *ex officio* para a reserva remunerada. Em se tratando de Oficial no posto de Tenente Coronel PM, é exigido, também, o Curso Superior

²¹ Art. 10 (...)

§ 2º Os Oficiais promovidos com base nos incisos I e II deste artigo passarão automaticamente para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.

§ 3º O Oficial PM que completar trinta anos de efetivo serviço e possuir os interstícios previstos nesta Lei será promovido ao posto imediato e transferido “ex-offi cio” para a reserva remunerada e em se tratando de Oficial no posto de Capitão e Tenente Coronel PM, será exigido ainda, respectivamente, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia.

²² “Art. 10 (...)

§ 4º O Oficial PM que não preencher as condições previstas no § 3º deste artigo não fará jus à promoção nele prevista, devendo ser transferido automaticamente para a reserva remunerada no posto em que se encontrar.”

²³ De lavra da i. Procuradora Amanda Carneiro Raymundo Bentes, aprovado em 19.04.2018.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de Polícia (§3º do art. 10).

Quando o Oficial não preenche as condições previstas no §3º ele não faz jus à promoção nele prevista e deve ser transferido automaticamente para a reserva remunerada, no posto em que se encontrar (§4º do art. 10).

As promoções por tempo de serviço devem ser processadas pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), após a constatação das condições estabelecidas no art. 10, que são as únicas exigidas para esta modalidade (§§5º e 6º do art. 10).

Os Oficiais promovidos por tempo de serviço devem ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferências para a reserva remunerada, sendo que a Diretoria de Pessoal deve, de imediato, providenciar, os processos de desaquartelamento e reserva, necessariamente nesta ordem (§8º do art. 10).

No caso específico de promoção por tempo de serviço, conforme informado pela SEAD, não há necessidade de análise do impacto financeiro. Isto porque, ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos para a reserva remunerada (§§2º e 8º do art. 10).

Ressalta-se que as promoções devem ser realizadas nos dias 21 de abril e 25 de setembro de cada ano (§1º do art. 6º), de forma que o ato de promoção em análise deve entrar em vigor no dia 21/04/2018.

Ademais, o ato de promoção dos Oficiais da PM/PA é de competência privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado (§1º do art. 2º e art. 18), por força do art. 135, inciso X, da Constituição Estadual.”

.4) EXIGÊNCIA DIFERENCIADA PARA OFICIAL DO QUADRO DE SAÚDE:

No caso de Oficial pertencente ao QOSPM, o cumprimento das condições



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

previstas no art. 10, I, “c” e “d”, e II, “c” e “d”, da Lei Estadual nº 8.388/2016²⁴, tratadas neste Parecer no item 2.3 “d”, dar-se-á de forma diferenciada.

Embora a Lei Estadual nº 8.388/16 não excepcione a regra do CAO e do CSP, a Lei Estadual nº 5.251/85 e o Decreto Estadual nº 1.672/2016, o fizeram em relação aos Oficiais do Quadro de Saúde. Vejamos:

Lei nº 5.251/85:

“Art. 63. Para a promoção ao posto de Major PM/BM é necessário possuir Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. Parágrafo único – Excetua-se o disposto neste artigo o pessoal do Quadro de Saúde e os outros técnicos eventualmente existentes.”

Decreto Estadual nº 1.672/2016:

“Art. 35. O Oficial, para ser promovido ao posto imediatamente superior, deverá ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos:

I - Curso de Formação de Oficiais (CFO) para promoção aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

II - O Curso de Adaptação de Oficiais (CADO) para o ingresso nos Quadros de Saúde (QOSPM), Complementar (QCOPM) e de Capelão (QOCPM), condição essa que o habilitará à efetivação ao primeiro posto do seu respectivo Quadro;

III - Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) para promoção de Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOAPM) e Quadros de Oficiais Especialistas (QOEPM);

²⁴ Art. 10. A promoção por tempo de serviço é aquela em que o **Oficial é promovido ao posto imediato**, obedecido os limites dos Quadros previstos no art. 3º desta Lei, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

I - **para o Oficial do sexo masculino:**

(...)

c) possuir o **Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO)**, para promoção ao posto de **Major**;

d) possuir o **Curso Superior de Polícia (CSP)**, para **promoção ao posto de Coronel**;

(...)

II - **para a Oficial do sexo feminino:**

(...)

c) possuir o **Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO)**, para **promoção ao posto de Major**;

d) possuir o **Curso Superior de Polícia (CSP)**, para **promoção ao posto de Coronel**;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

V - Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

§ 1º Fica facultado a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e de Capelão;

§ 2º Serão considerados como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e Capelão, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação;

§ 3º Os cursos previstos nos incisos IV e V deste artigo devem ser concluídos com aproveitamento até a data prevista para o encerramento das alterações conforme Anexo III deste Decreto;

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 1.672/2016, em relação aos Oficiais pertencentes ao QOSPM, faculta a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia, desde que possuam curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, respectivamente.

Com efeito, para estes Oficiais o curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) será considerado como equivalente do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para o posto de Major, enquanto o curso de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) será considerado como equivalente ao Curso Superior de Polícia, para o posto de Coronel.

Entendimento firmado nesta Procuradoria:

PARECER N° 278/2021-PGE²⁵:

“O processo revela a seguinte controvérsia: devem ou não os Oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM) possuir os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e Superior de

25 De lavra da i. Procuradora Mônica Martins Toscano Simões, aprovado em 08/04/2021.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Polícia (CSP) para as promoções por tempo de serviço ao posto de Major e Coronel, respectivamente? Vale dizer: aos Oficiais do QOSPM aplicam-se as condições previstas no art. 10, II, c e d, da Lei Estadual nº 8.388/2016?

(...)

a) segundo o art. 12 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 - Regulamento das Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), a exigência dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, fica a critério de cada Estado, mediante legislação;

'Art. 12 - A exigência dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, ficará a critério da respectiva Unidade Federativa e será regulada mediante legislação peculiar, ouvido o Estado-Maior do Exército.'
(negritos acrescidos)

b) o art. 13, incisos VII e VIII, da Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016 (Lei de Promoções de Oficiais), estabelece como condição indispensável para as promoções ao posto de Major e Coronel, possuir o Curso de Aperfeiçoamento e Superior de Polícia, respectivamente, apenas para o quadro de oficiais combatentes;

'Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Oficial ao posto imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, exceto para o Quadro de Oficiais de Administração (QOAPMBM) e para o Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPMBM), permanecendo o interstício de dois anos para Primeiro Tenente e três anos para Segundo Tenente:

(...)

VII - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para as promoções aos postos de Major e Tenente Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

VIII - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso Superior de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Polícia (CSP), para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);' (negritos acrescidos)

c) o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto da Polícia Militar do Pará), exclui a obrigatoriedade do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para promoção ao posto de Major aos oficiais integrantes do Quadro de Saúde, sendo silente quanto à exigência do Curso Superior de Polícia para os oficiais do Quadro de Saúde;

“ART. 63 - Para promoção ao posto de Major PM/BM é necessário possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do Quadro de Saúde e outros Quadros Técnicos eventualmente existente.” (negritos acrescidos)

d) interpretação sistemática desse microsistema normativo permite concluir que não há a obrigatoriedade dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para as promoções ao posto de Major e Coronel, respectivamente, para os oficiais do Quadro de Saúde.

(...)

1) o art. 10 da Lei Estadual nº 8.388/2016 elenca requisitos aplicáveis (dentre os quais o CAO e o CSP) às promoções por tempo de serviço dos Quadros em geral, sem estabelecer exceções;

2) o art. 35, § 1º, do Decreto Estadual nº 1.672/2016 considera facultativa a realização do CAO e CSP para os Oficiais do QOSPM;

3) a seu turno, o art. 35, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.672/2016 considera como equivalentes ao CAO e ao CSP, para os Oficiais dos QOSPM, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A interpretação conjugada dessas normas permite dizer que, não tendo a lei excepcionado Oficiais de determinados Quadros do cumprimento dos requisitos, mas tendo a norma regulamentar considerado, para os Oficiais do QOSPM, facultativa a realização do CAO e do CSP e equivalentes a esses cursos os cursos de cursos de pós-graduação lato sensu e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação, os Oficiais do QOSPM devem, no mínimo, possuir os mencionados cursos de pós-graduação para que façam jus à promoção por tempo de serviço aos postos de Major e Coronel.

Portanto, os Oficiais do QOSPM, para serem promovidos por tempo de serviço aos postos de Major e Coronel, tanto podem possuir, respectivamente, o CAO e o CSP, quanto, também respectivamente, cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

(...)

Do exposto, conclui-se:

a) a interpretação conjugada do art. 10 da Lei Estadual nº 8.388/2016 com o art. 35 do Decreto Estadual nº 1.672/2016 permite afirmar que os Oficiais do QOSPM, para serem promovidos por tempo de serviço aos postos de Major e Coronel, tanto podem possuir, respectivamente, o CAO e o CSP, quanto, também respectivamente, cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.”

PARECER N° 147/2018-PGE²⁶:

“Quanto à exigência do Curso Superior de Polícia (CSP), considerando que o interessado pertence ao Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), há uma particularidade que deve ser observada.

O Decreto Estadual nº 1.672/2016, que regulamenta a Lei Estadual nº 8.388/2016, faculta a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os Oficiais do Quadro de Saúde, desde que possuam curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, respectivamente. É o que se depreende do art. 35, §§1º e 2º.

Art. 35. O Oficial, para ser promovido ao posto imediatamente superior, deverá ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos:

(...)

V - Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao

26 De lavra da i. Procuradora Amanda Carneiro Raymundo Bentes, aprovado em 19.04.2018.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

§ 1º Fica facultado a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e de Capelão;

§ 2º Serão considerados como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e Capelão, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação;

Em uma interpretação sistemática do art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.388/2016 com o art. 35 do Decreto Estadual nº 1.672/2016, a lógica é que o Curso Superior de Polícia seja dispensado, para fins de promoção, desde que o Oficial do Quadro de Saúde tenha concluído curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) reconhecido pelo Ministério da Educação.

Observa-se que o curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) só é considerado como equivalente do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, pelo que não pode ser utilizado em substituição ao Curso Superior de Polícia, exigível para a promoção ao posto de Coronel.

Isto porque o §2º do art. 25 do referido decreto utiliza claramente a palavra “respectivamente”, o que indica que para o Curso de Aperfeiçoamento pode ser substituído por uma especialização, enquanto que para a substituição do Curso Superior de Polícia é necessário o título de mestre ou doutor.”

PARECER N° 227/2018²⁷:

“Assim sendo, para que pudesse ser promovido a Coronel o interessado deveria ter cumprido, cumulativamente, as seguintes exigências impostas pela Lei Estadual nº 8.388/2016, quais sejam:

- 1) ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço (art. 10, I, “a”);
- 2) ter cumprido o interstício de 3 (três) anos no posto de

27 De lavra da i. Procuradora Amanda Carneiro Raymundo Bentes, aprovado em 08/06/2018.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Tenente-Coronel, nos termos do art. 13, inciso I, alínea “f” da Lei Estadual nº 8.388/2016;

3) possuir o Curso Superior de Polícia (art. 10, I, “d”); e

4) requerer a promoção à Comissão de Promoção de Oficiais (art. 10, I, “e”).

Quanto à terceira exigência, registra-se que consta uma Seção específica acerca dos Cursos no Capítulo III do Decreto Estadual nº 1.672/2016 (que trata das condições básicas para a promoção). Trata-se de Seção V que possui apenas o art. 35, com a seguinte redação:

Art. 35. O Oficial, para ser promovido ao posto imediatamente superior, deverá ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos:

I - Curso de Formação de Oficiais (CFO) para promoção aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

II - O Curso de Adaptação de Oficiais (CADO) para o ingresso nos Quadros de Saúde (QOSPM), Complementar (QCOPM) e de Capelão (QOCPM), condição essa que o habilitará à efetivação ao primeiro posto do seu respectivo Quadro;

III - Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) para promoção de Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOAPM) e Quadros de Oficiais Especialistas (QOEPM);

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

V - Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

§ 1º Fica facultado a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e de Capelão;

§ 2º Serão considerados como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e Capelão, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Educação;

§ 3º Os cursos previstos nos incisos IV e V deste artigo devem ser concluídos com aproveitamento até a data prevista para o encerramento das alterações conforme Anexo III deste Decreto;

Verifica-se que o Decreto Estadual nº 1.672/2016, no que tange à exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e do Curso Superior de Polícia, trata de maneira diferente o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) – Combatentes, em relação ao quadro a que pertence o interessado, qual seja: Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOSPM).

Enquanto exige o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel do QOPM e o Curso Superior de Polícia para as promoções ao posto de Coronel QOPM (incisos VI e V do art. 35), abranda a exigência ao facultá-los em relação ao QOSPM (§1º do art. 35), considerando como equivalentes o curso de pós-graduação *latu sensu e stricto sensu*, respectivamente (§2º do art. 35).

Em uma interpretação sistemática do art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.388/2016 com o art. 35 do Decreto Estadual nº 1.672/2016, a lógica é que o Curso Superior de Polícia seja dispensado, para fins de promoção, desde que o Oficial do QOSPM tenha concluído curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) reconhecido pelo Ministério da Educação.

Observa-se que o curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) só é considerado como equivalente do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, pelo que não pode ser utilizado em substituição ao Curso Superior de Polícia, exigível para a promoção ao posto de Coronel.

Isto porque o §2º do art. 25 do Decreto Estadual nº 1.672/2016 utiliza claramente a palavra “respectivamente”, o que indica que o Curso de Aperfeiçoamento pode ser substituído por uma especialização, enquanto que para a substituição do Curso Superior de Polícia é necessário o título de mestre ou doutor.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

.5) DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS POR TEMPO DE SERVIÇO:

Esta Procuradoria tem firmado o entendimento, com base no art. 10, §§ 2º e 8º²⁸ da Lei Estadual nº 8.388/2016, de que para a promoção de Oficiais por tempo de serviço não há exigência de análise de impacto e disponibilidade financeira-orçamentária.

Isto porque trata-se de promoção que antecede a reserva remunerada, de forma que não haverá, na prática, qualquer impacto financeiro, decorrente desta promoção.

Conferir:

PARECER N° 147/2018-PGE²⁹:

“A Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas da SEAD informou que, como se trata de promoções que antecedem a reserva remunerada, as mesmas não acarretam qualquer impacto financeiro a PMPA, pelo que devolveu os autos à PGE para providências sequenciais.”

MANIFESTAÇÃO N° 67/2020-PGE³⁰.

“Ademais, conforme o Parecer n° 434/2018 PGE, diante da previsão do art. 10, §§ 2º e 8º, no caso específico de promoção por tempo de serviço, não há necessidade de análise de impacto e disponibilidade financeiro-orçamentário, tendo em vista que ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos para a reserva remunerada.”

²⁸ Art. 10 (...)

§ 2º Os Oficiais promovidos com base nos incisos I e II deste artigo passarão automaticamente para a reserva remunerada, retroativa a data do ato da promoção.

(...)

§ 8º Os Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquecimento e reserva.

²⁹ De lavra da i. Procuradora Amanda Carneiro Raymundo Bentes, aprovado em 19.04.2018.

³⁰ De lavra da i. Procuradora Fabíola de Melo Siems, aprovada em 25/08/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER N° 434/2018-PGE³¹:

“É importante destacar que, no caso específico de promoção por tempo de serviço, não há necessidade de análise de impacto orçamentário e disponibilidade financeiro-orçamentários, tendo em vista que ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos para a reserva remunerada, nos termos dos §§2º e 8º do art. 10 da Lei Estadual n° 8.388, de 2016.”

PARECER N° 835/2020³²:

“Por fim, ressalta-se que, nos termos do Parecer n° 434/2018 PGE, diante da previsão do art. 10, §§ 2º e 8º, no caso específico de promoção por tempo de serviço não há necessidade de análise de impacto e disponibilidade financeiro-orçamentário, tendo em vista que, ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos automaticamente para a reserva remunerada.”

PARECER N° 176/2020-PGE³³:

“Ademais, conforme o Parecer n° 434/2018 PGE, diante da previsão do art. 10, §§ 2º e 8º, no caso específico de promoção por tempo de serviço, não há necessidade de análise de impacto e disponibilidade financeiro-orçamentário, tendo em vista que ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos para a reserva remunerada.”

PARECER N° 202/2021³⁴:

“Registro que as promoções por tempo de serviço dispensam análise de disponibilidade orçamentária a cargo da SEPLAD, conforme entendimento desta PGE/PA assentado, por exemplo, nos Pareceres n° 434/2018, 176/2020 e 835/2020.”

.6) **AVERBAÇÃO DE TEMPO FICTO:**

31 De lavra da i. Procuradora Marcela Braga Reis, aprovado em 09.10.2018.

32 De lavra da i. Procuradora Lígia de Barros Pontes Sefer, aprovado em 21/09/2020.

33 De lavra da i. Procuradora Fabíola de Melo Siems, aprovado em 12/03/2020.

34 De lavra da i. Procuradora Carla N. Jorge Melém Souza, aprovado em 12/03/2021.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Lei nº 5.251/85 prevê a possibilidade de contagem do tempo de férias não gozadas e de licença especial não gozada, em dobro, para a passagem do militar à inatividade.

A Emenda à Constituição nº 20, de 1998, contudo, alterou a Constituição Federal, que passou a prever em seu §10, do art. 40³⁵, a vedação à contagem de tempo de contribuição fictício.

A reforma constitucional também modificou o art. 42, §1º, da Constituição Federal, dizendo expressamente quais dispositivos do art. 40 da Constituição seriam aplicáveis aos militares dos Estados, não prevendo o §10, do art. 40:

“Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”

Conquanto não haja a previsão expressa de aplicação do §10, do art. 40 da CF aos militares estaduais, nesta Procuradoria sedimentou-se a tese de esta previsão é aplicável em virtude dos princípios da contributividade e solidariedade do sistema previdenciário.

Nesta senda, desde o advento da EC 20/98, não é possível a contagem de tempo de contribuição ficto, adotando-se a orientação de que os artigos da Lei Estadual nº 5.251/85 não foram recepcionados pela ordem constitucional

³⁵ “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

revelada a partir daquela emenda.

No âmbito do Estado do Pará, a Lei Complementar Estadual nº 39/2002 passou a dispor sobre a vedação à contagem de tempo ficto de contribuição para fins de aposentadoria, reforma e reserva remunerada:

“Art. 52. É expressamente vedado, para efeitos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada neste regime previdenciário, a contagem de tempo de contribuição fictício.”

Ao objetivar a segurança jurídica, esta PGE sedimentou a tese segundo a qual, malgrado a contagem de tempo ficto de contribuição seja vedada desde a EC 20/98, a sua aplicação se dará a partir da entrada em vigor da LCE nº 039/2002³⁶.

Sem embargo de se tratar de vedação da contagem de tempo ficto de contribuição, a promoção por tempo de serviço tem como efeito a inatividade do militar, não podendo por isso a averbação de tempo ficto ser utilizada para esta finalidade.

Vejamos o teor, na parte que interessa, dos Pareceres nº 122/2018-PGE e nº 202/2021-PGE e na Nota Técnica nº 058/18:

PARECER N° 122/2018 – PGE³⁷:

“d) o tempo de contribuição é requisito inarredável para a transferência do militar à inatividade (reserva ou reforma), sendo expressamente vedado, para o mesmo fim, a contagem de tempo ficto – arts. 51 e 52 da LC 039/2002.

Esse, em resumo, o conjunto normativo aplicado à previdência dos militares estaduais que, também à luz da CRFB em vigor, desautorizam completamente a contagem de tempo ficto para qualquer fim, entendendo-se, desta forma,

³⁶ Aqui cabe assinalar a existência da ADI 5154, no âmbito do Supremo Tribunal Federal em que se questiona a constitucionalidade da LCE 039/2002, sob o argumento da exigência de lei específica para tratar do regime previdenciário dos militares. O julgamento ainda não foi concluído, havendo 05 votos pela procedência parcial da ação (Luiz Fux, relator, Carmém Lúcia, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski) e 04 votos contrários (Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli).

³⁷ De lavra do i. Procurador Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não recepcionados os dispositivos constantes da Lei estadual nº 5.251/1985, que preveem:

ART. 66 - Férias são afastamento totais do serviço anual e obrigatoriamente concedidos aos Policiais-Militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

(...)

§ 4º - Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia pelo dobro, no momento da passagem do Policial-Militar para a inatividade e somente para esse fim, ressalvados os casos de transgressão disciplinar

(...)

ART. 71 - Licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao Policial-Militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para sua carreira

(...)

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo Policial-Militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação para todos os efeitos legais

(...)

Art. 133 - 'Anos de Serviço' é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 133 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

(...)

IV - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contando em dobro;

V - Tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

(...)

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo, serão computados somente no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.”

Sobre tempo ficto, para efeito previdenciário, vale destacar a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

definição prevista na Instrução Normativa SEAP nº 5/99, em orientação aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, considerando *todo aquele tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviços e a correspondente contribuição social.*

O tempo ficto, portanto, é aquele em que se observa, de maneira cumulativa, a ausência da prestação de serviço e correspondente contribuição, sendo esse exatamente o caso sob perspectiva, na medida em que se trata da contagem em dobro (tempo ficto) para inatividade de períodos de férias e licenças especiais não oportunamente usufruídas pelo militar na ativa.

E é rigorosamente essa prática que a CFRB/88, a partir da EC 20/98, e os arts. 51 e 52 da LCE 039/2002 intentam coibir, reverenciando os princípios já aqui exaustivamente destacados da contributividade, solidariedade e pleno custeio.

Os dispositivos citados da Lei Estadual nº 5.251/85, portanto, não foram nesse aspecto recepcionados pela CRFB/88 a partir, especialmente, da EC 20/98, razão pela qual este Parecer se filia à tese defendida pelo Igeprev, de não computar o tempo ficto para fins previdenciários (reforma e reserva), com a ressalva de que assim o faz desde a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, e não da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

III – Conclusão:

(...)

a) que a vedação do cômputo de tempo ficto (art. 133, IV e V da Lei nº 5.251/85) para transferência de militares estaduais à inatividade (reforma e reserva) tem como marco temporal-normativo a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16/12/1998.

b) que todas as leis anteriores que reconheciam a contagem do tempo ficto do militar não foram recepcionadas pela EC nº 20/98 e não devem ser aplicadas.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER N° 202/2021³⁸:

“A respeito dos tempos averbados, registro o seguinte:

a) consta às fls. 90/91 o BG n° 163, de 29/08/2016, averbando tempo de serviço, em dobro, de licença-especial adquirida no decênio de 2002/2012 e não usufruída oportunamente. Acerca dessa averbação, observo que há contagem de tempo ficto não limitado a 05/02/2002, conforme vedação da Lei Complementar n° 039/2002 e entendimento uniforme desta PGE no Parecer n° 122/2018 e Nota Técnica n° 058/2018-PGE. **A averbação realizada não pode, pois, gerar efeitos para a promoção pretendida; e**

b) à fl. 92 consta também o BG n° 085, de 06/05/2019, com averbação do tempo prestado como aluno-aprendiz ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (certidão de fls. 93/94), no período de 19/01/1989 a 30/06/1991, o que, segundo Parecer Referencial n° 006/2019-PGE e Parecer n° 143/2020-PGE, ambos lavra da i. Procuradora Mônica Simões, não poderia ser averbado ou considerado como tempo de serviço sem que a certidão respectiva estivesse acompanhada da comprovação de que houve prestação laboral e contraprestação pecuniária ao aprendiz. A própria certidão deixa claro que não houve serviço tomado por terceiros mediante pagamento durante o tempo prestado como aluno-aprendiz.

Em conclusão, ainda que suprimidos os tempos averbados de licença especial e aluno-aprendiz, o Oficial conta com 30 anos, 01 mês e 24 dias de serviço, de modo que, cumprindo também os demais requisitos legais, não há óbice à promoção requerida.”

NOTA TÉCNICA N° 058/18³⁹:

“1. Ficam mantidas as conclusões lançadas no Parecer n° 122/18, quanto ao marco temporal para a contagem do tempo ficto dos militares – Emenda Constitucional n° 20/98;
(...)”

³⁸ De lavra da i. Procuradora Carla N. Jorge Melém Souza, aprovado em 12/03/2021.

³⁹ De lavra do i. Procurador Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Considerando que os Tribunais Superiores servem-se da técnica da modulação de efeitos nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos, visando resguardar a segurança jurídica e o interesse social alcançado pela norma cuja aplicação é retirada do ordenamento jurídico;
5. Considerando a necessidade de harmonizar as práticas adotadas pela Administração e mitigar os efeitos da aplicação do Parecer nº 122/18;
- 6 – Considera-se possível adotar como marco temporal, para fins de cômputo do tempo ficto dos militares, a entrada em vigor da Lei Complementar nº 39/02, que instituiu o novo regime previdenciário no Estado, com expressa referência ao alcance dos militares, até que sobrevenha a decisão do STF na ADI 5154/PA.

Extrai-se, pois, que a vedação da averbação de tempo ficto aplica-se à promoção por tempo de serviço, pois esta traz como consequência legal a passagem do Oficial Militar à reserva remunerada, na forma dos §§2º e 8º, do artigo 10, da Lei Estadual nº 8.388/2016.

.7) CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020:

A Lei Complementar Federal nº 173/2020 estabeleceu que os Estados afetados pela calamidade pública da COVID-19 ficam proibidos de computar entre a data de sua vigência --- que se deu com sua publicação em 28/05/2020 (cf. artigo 11 da LC) --- até 31/12/2020 esse tempo como período aquisitivo para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, sem prejuízos quanto ao tempo de efetivo exercício, aposentadoria e outros fins. Vejamos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”

Neste sentido, verifica-se que a lei não proibiu a contagem deste período para fins de promoção, pelo que não haverá prejuízo à promoção por tempo de serviço. Neste sentido, vejamos o entendimento da PGE:

NOTA TÉCNICA 76/2020-PGE⁴⁰:

“Em resumo, a Administração deverá criar mecanismo de controle da suspensão do cômputo do tempo de serviço para fins de ATS e licença-prêmio, tal como preconizada pela LC 123/2020.

Contudo, é importante salientar que o tempo de serviço segue sendo considerado para efeito de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nessa esteira, o tempo de serviço pode ser considerado em processos de promoção/progressão que se pautam nos critérios alternados de antiguidade e merecimento, os quais não estão vedados pela LC nº 173/2020.

(...)

Portanto, as promoções/progressões funcionais inseridas em processo que considera critérios alternados de antiguidade e merecimento podem continuar acontecendo, tanto de militares estaduais como de servidores civis organizados em carreira, uma vez que não se inserem em nenhuma das vedações previstas na LC nº 173/2020.

Isso vale tanto para as promoções/progressões consideradas como direito subjetivo dos servidores porque previstas em lei para acontecer em determinado momento, inclusive em data certa (como se dá, p.ex., nas corporações policiais (PMPA e PCPA), como para todas as demais hipóteses de promoção/progressão funcional.”

40 De lavra do i. Procurador Ricardo Nasser Sefer.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER N° 202/2021⁴¹:

“Por fim, destaco que as promoções por tempo de serviço dos TEN CEL Marcos José Andrade da Silva e Marcus Roberto Brasil poderão ser efetivadas mesmo na vigência da Lei Complementar Federal n° 173/2020, que não vedou a contagem de tempo de serviço para promoção ou progressão, conforme assentado também na Nota Técnica n° 076/2020-PGE:

(...) Nessa esteira, o tempo de serviço pode ser considerado em processos de promoção/progressão que se pautam nos critérios alternados de antiguidade e merecimento, os quais não estão vedados pela LC n° 173/2020.”

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, sob a vigência do atual ordenamento jurídico, em especial a Lei Estadual n° 8.388 de 22 de setembro de 2016 e o Decreto Estadual n° 1.672 de 28 de dezembro de 2016, sobre a temática “**PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ (PMPA)**”, sugere-se a fixação das seguintes orientações a serem observadas pela Administração Pública para aplicação uniforme nos processos de promoção:

III.1. DO PROCESSAMENTO DA PROMOÇÃO

Uma vez constatado o preenchimento dos requisitos do artigo 10, da Lei n° 8.388/16 pelo Oficial requerente, compete à Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), órgão colegiado de caráter permanente, o processamento das promoções por tempo de serviço, na forma do §5º, do artigo 10, da Lei Estadual n° 8.388/16 e do artigo 37, XV, do Decreto Estadual n° 1.672/2016.

III.2. DA COMPETÊNCIA PARA A EDIÇÃO DO ATO:

Nos termos do artigo 135, X, da Constituição Estadual, é da competência

41 De lavra da i. Procuradora Carla N. Jorge Melém Souza, aprovado em 12/03/2021.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

privativa do Governador do Estado a promoção dos oficiais da Polícia Militar, cuja implementação se faz mediante decreto, na forma do artigo 18, da Lei Estadual nº 8.388/19 e do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 1.672/2016.

III.3. DO MOMENTO DE REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO:

As promoções por tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro para as vagas computadas e publicadas oficialmente, conforme previsão no §1º, do artigo 6º, da Lei Estadual nº 8.388/2016.

III.4. DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS PREVISTAS EM LEI PARA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO:

Para fins de promoção por tempo de serviço dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA), os requerentes devem observar:

- a) **TEMPO DE SERVIÇO:** mínimo de 30 anos de serviço para homem, e mínimo de 25 anos de serviço para mulher;*
- b) **TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO:** 25 anos de efetivo exercício, se homem, e 20 anos de efetivo serviço, se mulher;*
- c) **COMPLETAR OS INTERSTÍCIOS LEGAIS:** conforme previsto no artigo 13, I, da Lei Estadual nº 8.388/2016, sendo os interstícios legais considerados como “condições básicas para promoção”, segundo Capítulo V, da Lei Estadual nº 8.388/2016;*
- d) **CONCLUSÃO DOS CURSOS DO CAO OU CSP:** concluir, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) para o posto de Major e de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) (nesse último a exigência está prevista no artigo 35, IV, do Decreto Estadual nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016) ou o Curso Superior de Polícia (CSP) para o posto de Coronel, se for oficial integrante do QOPM.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e) PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE PROMOÇÃO: o requerimento de promoção deverá ser protocolizado na Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), no prazo limite de 60 (sessenta) dias antes das datas da promoção previstas na Lei Estadual nº 8.388/2016 (21/04 ou 25/09).

III.5. DA SITUAÇÃO DO OFICIAL MILITAR DO QUADRO DE SAÚDE (QOSPM):

A partir da interpretação sistemática do artigo 10 da Lei Estadual nº 8.388/2016 e do artigo 35, §§1º e 2º do Decreto Estadual nº 1.672/2016, afirma-se que os Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOSPM), para serem promovidos por tempo de serviço aos postos de Major e Coronel, podem possuir, respectivamente, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e o CSP (Curso Superior de Polícia) ou, respectivamente, seus equivalentes, consubstanciados em cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) e stricto sensu (mestrado ou doutorado), desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

III.6. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS MILITARES POR TEMPO DE SERVIÇO:

Para efeito de promoção por tempo de serviço de Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA), não há exigência de análise de impacto e disponibilidade financeiro-orçamentário, tendo em vista que, ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos para a reserva remunerada, nos termos dos §§2º e 8º do artigo 10 da Lei Estadual nº 8.388/2016.

III.7. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO FICTO:

A partir da EC 20/98, e da vigência dos artigos 51 e 52 da LCE 039/2002, em observância aos princípios da contributividade, solidariedade e pleno custeio, é vedada a contagem de tempo ficto para fins de promoção por tempo de serviço do Oficial da Polícia Militar do Pará (PMPA), ante a sua passagem para a reserva remunerada, na forma dos §§2º e 8º, do artigo 10, da Lei Estadual nº 8.388/2016, sendo considerados não recepcionados pela CF/88 os



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dispositivos da Lei Estadual nº 5.251/85 que a admitiam.

**III.8. DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NA VIGÊNCIA DA LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020:**

A despeito do artigo 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a contagem de tempo de serviço de Oficial da Polícia Militar do Pará (PMPA), para fins de promoção, pode ser realizada regularmente, uma vez que não se insere em nenhuma das vedações previstas naquele diploma legal, conforme assentado na Nota Técnica nº 076/2020-PGE.

É o parecer. S.m.j.

Belém (PA), 21 de maio de 2021.

Dennis Verbicaro Soares
Procurador(a) do Estado do Pará
OAB/PA Nº 9.685